



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005967/99-24
Recurso nº 226.185 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.909 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO. RETORNO APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, SEGUIDA DE OUTRO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Recorrente CEVEL CECÍLIO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1989 a 30/09/1995

RECURSO INTERPOSTO APÓS DECISÃO DEFINITIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONHECIMENTO.

Por falta de previsão legal não se conhece de recurso interposto após julgamento de recurso voluntário anterior cujo acórdão dos Conselhos de Contribuições não foi seguido de embargos nem de recurso especial, e por isto se tornou definitiva, nos termos do art. 42, II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 25/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho; Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O processo trata de pedido de compensação de indébito do PIS.

Em 25/06/2006 foi prolatado o Acórdão nº 203-10.979 (fls. 883/886), que deu provimento parcial a recurso voluntário nos seguintes termos:

... respeitando a coisa julgada, admitir a compensação dos débitos de PIS elencados às fls. 01/02 com crédito decorrente de indébito da mesma exação referente ao período de 09/88 a 09/95, apurado com respeito à "semestralidade", isto é, relevando o faturamento (sem qualquer correção monetária ou acréscimo) registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da quitação do dever tributário.

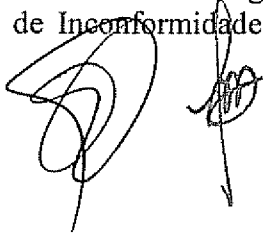
Caso o crédito da contribuinte não seja suficiente para aniquilar a pendência tributária que lhe é imputada, deverá ser cobrada a quantia remanescente acrescida de juros e multa.

Após ser intimado em 13/03/2007 a apresentar documentos necessários à execução do Acórdão acima (fls. 889/890), em 27/03/2007 o contribuinte ingressou com o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no processo nº 96.0007769-0, que originou o processo nº 10120.001730/2007-08, e no mesmo dia respondeu à intimação informando de sentença datada 06/03/2007, que homologou a renúncia à execução judicial, e requerendo o apensamento do presente processo ao do Pedido de Habilitação, bem como a extinção sob condição resolutória dos débitos compensados ou, alternativamente, a suspensão da cobrança. Pretende que os débitos compensados sejam abatidos dos crédito reconhecido judicialmente e cuja habilitação esperava ver deferida, nos termos do art. 51, § 6º, da IN SRF nº 600/2005 (fls. 894/895).

Segundo os cálculos do contribuinte no Pedido de Habilitação, o valor reconhecido judicialmente soma R\$ 7.425.501,47, que após compensações efetuadas resulta num saldo remanescente de R\$ 6.654.665,02 (fls. 907/908). No processo nº 10120.004629/96-13 (que contém auto de infração, conforme informado à fl. 979, no item 19 do Despacho Decisório nº 109, de 21/05/2007) diferentemente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apurara que o crédito do contribuinte perfaz o montante de R\$ 47.696,30, com os valores atualizados até janeiro de 1996 (ver fls. 920/921, com despacho datado de 22/01/2007).

No Despacho Decisório nº 109, de 21/05/2007, por sua vez, levando em conta a sentença judicial que transitou em julgado no processo nº 96.0007769-0 e o Acórdão nº 203-10.979, a administração tributária reconhece o direito creditório no valor de R\$ 113.534,64, corrigido até 31/12/1995, e homologa parcialmente as compensações pleiteadas (fls. 975/985). Conforme esse Despacho Decisório, a soma dos débitos cuja compensação não foi homologada neste processo é igual a R\$ 161.846,60 e correspondente ao PIS dos períodos de apuração de 03/1996 (parcial) a 09/1997 (fl. 984).

Antes de tomar ciência do Despacho Decisório citado (o que se deu em 26/06/2007, cf. a fl. 986), o contribuinte ingressou em 20/06/2007 com o Pedido de Reconsideração/Manifestação de Inconformidade de fls. 990/992, onde novamente requer o



apensamento do presente processo aos autos do Pedido de Habilitação de Crédito (nº 10120.001730/2007-08), repetindo os termos da resposta à intimação relatada mais acima.

Em nova petição datada 25/07/2007 (fls. 1.081/1.088) manifesta-se diretamente contra o Despacho Decisório nº 109/2007 (segundo o contribuinte estaria contra a ordem judicial transitada em julgado), repisando mais uma vez o contido no Pedido de Reconsideração e na resposta à intimação. Desta feita acrescenta que a empresa GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., co-autora da ação judicial nº 96.0007769-0, teve o seu pedido de habilitação de crédito deferido administrativamente (conforme cópia de despacho decisório que acosta fls. 1.090/1.092), enquanto o da ora Recorrente foi negado indevidamente.

O órgão de origem, considerando que o pedido de compensação não se transformou na declaração de compensação instituída pela Lei nº 10.637/2002 e que inexistia previsão para suspensão dos débitos cuja compensação não foi homologada, determinou em 06/08/2007 a transferência do saldo devedor remanescente para outro processo, dando origem ao de nº 10120.720056/2009-18 (ver fls. 1.094/1.096 e 1.189).

Existe ainda o processo nº 10120.001189/2007-20, também relacionado com a compensação em tela. Nele se cuida de compensação não homologada, referente ao PIS devido no período de apuração novembro de 1997 e declarada em DCTF, cujo indébito tem origem na mesma ação judicial já mencionada (ver fls. 1.135/1.137).

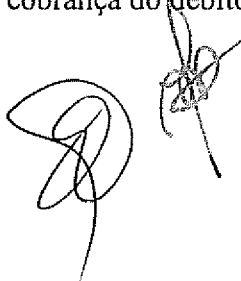
A 4ª Turma da DRJ indeferiu a segunda Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão nº 03-31.044 (fls. 1.198/1.200). Considerou que a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes não tem previsão legal, haja vista o pedido de compensação não ter se transformado em declaração de compensação e, referindo-se às fls. 1.090/1.091 (que contém despacho exarado em processo do contribuinte GODIBRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., e não neste ora relatado), afirmou que o Pedido de Habilitação de Créditos foi deferido, mas houve apenas uma verificação preliminar de que os créditos do contribuinte são de fato originários de sentença judicial transitada em julgado e estão aptos a serem utilizados na via administrativa mediante pedido de ressarcimento/restituição ou declaração de compensação, sem nenhuma verificação ou conferência acerca do montante do crédito a ser habilitado. Observou que deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição.

No novo Recurso Voluntário (fls. 1.213/1.219) o contribuinte requer o seguinte:

- seja declarada a nulidade do Acórdão nº 03-31.044, “em razão da falta de fundamentação do mesmo, bem como da prejudicialidade da matéria nele discutida”, e por ser contrário ao Acórdão nº 203-10.979, prolatado anteriormente neste processo pela Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes;

- seja extinto o presente processo em razão da homologação parcial da compensação, determinada pelo Acórdão nº 203-10.979, e da existência do processo 10120.720056/2009-18, que cuida da cobrança do débito remanescente não homologado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O segundo recurso, interposto contra uma segunda manifestação de inconformidade posterior ao julgamento do primeiro recurso, não deve ser conhecido.

Após prolatado em 25/06/2006 o Acórdão nº 203-10.979 (fls. 883/886), este não foi seguido de embargos de declaração nem de recurso especial, pelo que findou, em definitivo, o litígio deste processo. Neste sentido o art. 42, II, do Decreto nº 70.235/72. Observe-se (negrito acrescentado):

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

A empresa, ao ingressar com o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado no processo nº 96.0007769-0 (isto, depois de ser intimada em 13/03/2007 a apresentar documentos necessários à execução do Acórdão acima referido, prolatado antes neste processo), deu origem ao processo nº 10120.001730/2007-08, cujo desfecho pode ter repercussão num terceiro processo: o de nº 10120.720056/2009-18, para onde foi transferido o saldo devedor remanescente deste.

Dada o entrelaçamento existente entre os processos nºs 10120.001730/2007-08 e 10120.720056/2009-18 – afinal, parte do crédito eventualmente reconhecido no primeiro pode ser utilizado para liquidar o saldo remanescente exigido no segundo -, é conveniente que um seja apensado ao outro. Este entendimento, contudo, não implica em qualquer determinação a ser feita neste processo, cujo segundo recurso voluntário, como já dito, não deve ser conhecido.

Pelo exposto, por falta de previsão legal não conheço da peça recursal de fls. 1.213/1.219.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

